

PARECER N.º 137

Senhores Senadores.—A vossa comissão de negócios estrangeiros, tendo examinado a convenção assinada em 18 de Janeiro de 1912 entre Portugal e a Bélgica, para o estabelecimento duma linha telegráfica entre a nossa colónia de Angola e o Congo Belga, é de parecer que elle deve merecer a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão, em 1 de Maio de 1912.

Bernardino Machado.
Magalhães Lima.
Afonso de Lemos.
Artur Rovisco Garcia.

N.º 125-B

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É aprovada, para ser ratificada pelo Poder Executivo, a convenção assinada em 18 de Janeiro de

1912 entre Portugal e a Bélgica, estabelecendo uma linha telegráfica para comunicações entre a provincia de Angola e o Congo Belga.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 18 de Abril de 1912.

António Aresta Branco, presidente.
Baltasar de Almeida Teixeira, 1.º secretário.
Francisco José Pereira, 2.º secretário.

N.º 100

Senhores Deputados.—A vossa comissão dos negócios estrangeiros, a cuja apreciação foi submetida a Convenção assinada em 18 de Janeiro de 1912, entre Portugal

e a Bélgica, entende que lhe deveis dar o vosso voto, porquanto ella vem estreitar e beneficiar as relações entre a nossa provincia de Angola e a colónia do Congo Belga.

Lisboa, Sala das sessões da comissão dos negócios estrangeiros, em 13 de Fevereiro de 1912.

José Barbosa.
Caetano Gonçalves.
Helder Ribeiro.
Eduardo de Almeida.
Egas Moniz.
Philemon Duarte de Almeida.

69-A

PROPOSTA DE LEI

Senhores Deputados.—Tendo sido assinada em 18 do corrente uma Convenção entre os Governos da República Portuguesa e do Reino da Bélgica, estabelecendo uma linha para as comunicações telegráficas entre a provincia de Angola e o Congo Belga, e precisando ella de ser sancionada para entrar em execução, tenho a honra de submeter à vossa esclarecida apreciação a seguinte

Artigo 1.º É aprovada para ser ratificada pelo Poder Executivo, a Convenção assinada em 18 de Janeiro de 1912 entre Portugal e a Bélgica, estabelecendo uma linha telegráfica para comunicações entre a provincia de Angola e o Congo Belga.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, em 22 de Janeiro de 1912.

Augusto de Vasconcelos.

O Presidente da República Portuguesa e Sua Magestade o Rei dos Belgas desejando estabelecer relações telegráficas entre a Colónia do Congo Belga e a Província de Angola, decidiram concluir para êste efeito uma Convenção e nomearam por seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República Portuguesa: Sua Excelência o Dr. Augusto de Vasconcelos, Ministro dos Negócios Estrangeiros,

e
Sua Magestade o Rei dos Belgas: Sua Excelência Raymond Leghait, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Bélgica em Lisboa.

Os quais, depois de se haverem comunicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO 1.º

A Colónia do Congo Belga e a Província de Angola estabelecerão uma linha telegráfica directa até as suas respectivas fronteiras para ligar Matadi a Noqui. O ponto de junção na fronteira será determinado de comum acôrdo pelas administrações telegráficas das duas colónias.

ARTIGO 2.º

Seja qual fôr o material empregado para a construção da linha, o fio deverá ter a resistência eléctrica máxima de 7 e meio ohms por quilómetro e oferecer a garantia necessária de isolamento e resistência mecânica.

ARTIGO 3.º

A junção dos dois fios na fronteira será executada em presença dos delegados dos Governos para êste fim nomeados pelos governadores das duas colónias, no dia de antemão fixado por estes últimos para a inauguração do serviço telegráfico combinado.

ARTIGO 4.º

Os postos fronteiriços que devem comunicar entre si, para a troca dos telegramas pela comunicação visada no artigo 1.º, são Matadi e Noqui. O serviço nos ditos postos será executado pelos respectivos agentes das duas colónias, pagos por cada uma delas.

Estes postos poderão ser substituídos por outros, por simples acôrdo administrativo.

No serviço de que se trata será empregado o aparelho Morse. Todavia o sistema de aparelho poderá ser modificado por simples acôrdo administrativo.

ARTIGO 5.º

As horas de serviço nas estações de Matadi e de Noqui serão as seguintes:

Dias ordinários:

7 horas a 10 horas e 30 minutos;

14 horas a 17 horas;

Domingos e dias feriados:

7 horas a 10 horas e 30 minutos;

16 horas a 17 horas.

Êste tempo de serviço poderá, por simples acôrdo administrativo, ser prolongado temporária ou definitivamente, se o acréscimo do tráfico assim o exigir.

ARTIGO 6.º

A boa conservação das linhas é obrigatória para as duas colónias nos seus respectivos territórios, e, em caso de rompimento dos fios na fronteira, a reparação será executada pelo pessoal que primeiro chegar ao local da avaria.

Sa Magesté le Roi des Belges et le Président de la République Portugaise, désirant établir des relations télégraphiques entre la colonie du Congo Belge et la Province de l'Angola, ont décidé de conclure une Convention à cet effet et ont nommé pour leurs plénipotentiaires, savoir:

Sa Magesté le Roi des Belges: Son Excellence Raymond Leghait, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Belgique à Lisbonne,

et

Le Président de la République Portugaise: Son Excellence le Dr. Augusto de Vasconcelos, Ministre des Affaires Etrangères.

Lesquels après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des dispositions suivantes:

ARTICLE PREMIER.

La Colonie du Congo Belge et la Province de l'Angola établissent une ligne télégraphique directe jusqu'à leur frontière respective pour joindre Matadi à Noqui. Le point de rencontre à la frontière est déterminé de commun accord par les administrations télégraphiques des deux colonies.

ARTICLE 2.

Quel que soit le matériel employé pour la construction de la ligne, le fil doit avoir la résistance électrique maxima de 7 1/2 ohms par kilomètre et offrir la garantie nécessaire d'isolement et la resistance mécanique.

ARTICLE 3.

La jonction des deux fils à la frontière sera faite en la présence des délégués des Gouvernements nommés à cette fin par les Gouverneurs des deux colonies, au jour décidé d'avance par ces derniers pour l'inauguration du service télégraphique combiné.

ARTICLE 4.

Les postes frontières devant communiquer ensemble, pour l'échange des télégrammes par la communication visée à l'article 1^{er}, sont Matadi et Noqui. Les postes frontières seront desservis par les agents respectifs des deux colonies aux frais de chacune d'elles.

D'autres postes pourront être substitués à ceux-ci, par simple entente administrative.

La communication sera desservie par l'appareil Morse. Le système d'appareil pourra toutefois être modifié par simple entente administrative.

ARTICLE 5.

Les heures d'ouverture des bureaux de Matadi et de Noqui seront les suivantes:

Jours ordinaires:

7 heures à 10 heures 30;

14 heures à 17 heures;

Dimanches et jours fériés:

7 heures à 10 heures 30;

16 heures à 17 heures.

Ces vacations pourront, par simple entente administrative, être prolongées à titre temporaire ou définitif, si l'accroissement du trafic l'exige.

ARTICLE 6.

La bonne conservation des lignes est obligatoire pour les deux colonies sur leurs territoires respectifs, et, en cas de rupture des fils à la frontière, la réparation sera faite par le personnel arrivé le premier à l'endroit de l'avarie.

ARTIGO 7.º

Cada administração dará conhecimento à outra dos nomes das estações abertas no seu território ao serviço da telegrafia oficial e particular.

ARTIGO 8.º

As duas administrações avisar-se hão reciprocamente, pela via telegráfica, das interrupções e dos restabelecimentos de linhas.

ARTIGO 9.º

A taxa dos telegramas ordinários originários da Província de Angola com destino ao Congo Belga e reciprocamente, é fixada em vinte e cinco centimos (fr. 0,25) por palavra, sendo dum franco o mínimo da quantia a cobrar.

A taxa dos telegramas de imprensa será metade da ordinária, mantendo-se, porém, para a cobrança o mínimo fixado de um franco.

Estas correspondências ficarão sujeitas ao regime extra-europeu.

As taxas cobradas serão repartidas em partes iguais entre as duas administrações.

ARTIGO 10.º

Os telegramas oficiais trocados entre as duas colónias belga e portuguesa directamente e sem intervenção doutras administrações, são isentos de toda e qualquer taxa. Competirá às duas administrações de que se trata, determinar, de comum acôrdo, as comunicações que deverão ser consideradas terem carácter oficial.

ARTIGO 11.º

A taxa de trânsito da província de Angola para os telegramas ordinários transmitidos pela linha terrestre desta colónia, é fixada em vinte centimos (fr. 0,20) por palavra e em dez centimos (fr. 0,10), por palavra para os telegramas de imprensa.

ARTIGO 12.º

A taxa terminal do Congo Belga para os telegramas ordinários com destino ou originários das estações desta colónia, transitados pelas linhas da província de Angola, é fixada em trinta centimos (fr. 0,30) por palavra e em quinze centimos (fr. 0,15) para os telegramas de imprensa.

A taxa terminal da província de Angola para os telegramas ordinários com destino ou originários desta colónia, transmitidos em trânsito pelas linhas do Congo Belga, é fixada em vinte centimos (fr. 0,20) por palavra e em dez centimos (fr. 0,10) para os telegramas de imprensa.

São applicáveis a estas correspondências os preceitos do regime extra-europeu.

ARTIGO 13.º

A taxa de trânsito do Congo Belga para os telegramas ordinários que transitarem pelas linhas desta colónia, é fixada em vinte centimos, (fr. 0,20) por palavra e em dez centimos (fr. 0,10) para os telegramas de imprensa.

São applicáveis a estas correspondências os preceitos do regime extra-europeu.

ARTIGO 14.º

O ajuste das contas internacionais será feito nos termos do artigo LXXIV do regulamento internacional anexo à Convenção de S. Petersburgo e revisto pela Conferência de Lisboa de 1908.

ARTIGO 15.º

A contabilidade internacional será dividida em duas partes: duma parte, figurarão as contas dos telegramas trocados entre as duas colónias, e, doutra parte, as contas

ARTICLE 7.

Chaque office fera connaître à l'autre les noms des bureaux ouverts sur son territoire au service de la télégraphie officielle et privée.

ARTICLE 8.

Les deux administrations devront se donner réciproquement avis, par la voie télégraphique des interruptions et rétablissements de lignes.

ARTICLE 9

La taxe des télégrammes ordinaires originaires de la province de l'Angola à destination du Congo Belge et réciproquement, est fixée à vingt cinq centimes (fr. 0,25) par mot avec un minimum de perception de un franc.

La taxe des télégrammes de presse est réduite de moitié, le minimum de perception restant fixé à un franc.

Ces correspondances seront soumises au régime extra-européen.

Les taxes perçues seront réparties par moitié entre chaque administration.

ARTICLE 10.

Les télégrammes officiels échangés entre les deux colonies belge et portugaise directement et sans intervention d'autres administrations, sont exempts de toute taxe. Il appartiendra aux deux administrations en cause de déterminer, de commun accord, les communications qui devront être considérées comme ayant un caractère officiel.

ARTICLE 11

La taxe de transit de la Province de l'Angola pour les télégrammes ordinaires transmis par la ligne terrestre de cette colonie est fixée à vingt centimes (fr. 0,20) par mot et à dix centimes (fr. 0,10) par mot pour les télégrammes de presse.

ARTICLE 12

La taxe terminale du Congo Belge pour les télégrammes ordinaires à destination ou originaires des bureaux de cette colonie, transmis en transit par les lignes de la Province de l'Angola, est fixée à trente centimes (fr. 0,30) par mot et à quinze centimes (fr. 0,15) pour les télégrammes de presse.

La taxe terminale de la Province de l'Angola pour les télégrammes ordinaires à destination ou originaires de cette colonie, transmis en transit par les lignes du Congo Belge, est fixée à vingt centimes (fr. 0,20) par mot et à dix centimes (fr. 0,10) pour les télégrammes de presse.

Les règles du régime extra-européen sont applicables à ces correspondances.

ARTICLE 13

La taxe de transit du Congo Belge pour les télégrammes ordinaires transitant par les lignes de cette colonie est fixée à vingt centimes (fr. 0,20) par mot et à dix centimes (fr. 0,10) pour les télégrammes de presse.

Les règles du régime extra-européen sont applicables à ces correspondances.

ARTICLE 14

Le règlement des comptes internationaux aura lieu conformément à l'article LXXIV du Règlement international annexé à la Convention de Saint Pétersbourg et revu par la Conférence de Lisbonne de 1908.

ARTICLE 15

La comptabilité internationale sera divisée en deux parties: d'une part, figureront les comptes des télégrammes échangés entre les deux colonies et, d'autre part, les com-

de todos os telegramas que dêem direito a uma ou outra administração a uma taxa territorial.

As administrações telegráficas das duas colónias efectuarão mensalmente a troca recíproca das contas, e, no fim de cada trimestre, realizarão o balanço e a liquidação dos saldos.

O saldo que resultar da liquidação das contas poderá ser pago quer sobre o Banco do Congo Belga em Boma, quer sobre o banco que fôr indicado pela provincia de Angola.

ARTIGO 16.º

As Partes contratantes declaram não assumir qualquer responsabilidade por motivo do serviço telegráfico que faz o objecto da presente Convenção.

ARTIGO 17.º

As Partes contratantes reservam-se a faculdade de deter a transmissão de qualquer telegrama particular que fôr julgado perigoso para a segurança do Estado ou que fôr contrário às leis do país, à ordem pública e aos bons costumes.

ARTIGO 18.º

A presente Convenção será ratificada e as respectivas ratificações serão trocadas o mais breve possível. Entrará em execução a partir da data que fôr fixada de comum acôrdo entre as duas administrações, e, permanecerá em vigor por tempo indeterminado e até a expiração dum ano a contar do dia em que fôr notificada a denúncia por uma das Partes contratantes.

Em firmeza do que os respectivos plenipotenciários assinaram a presente Convenção e lhe apuseram os seus selos.

Feito em duplicado, em Lisboa, a 18 de Janeiro de 1912.

ptes de tous les télégrammes donnant droit à une taxe territoriale pour l'un ou l'autre office.

Les administrations télégraphiques des deux colonies teront mensuellement l'échange réciproque des comptes, et, à la fin de chaque trimestre, elles feront la balance et la liquidation des soldes.

Le solde résultant de la liquidation des comptes sera rendu payable soit sur la Banque du Congo Belge à Boma, soit sur une banque à désigner par la Province de l'Angola.

ARTICLE 16

Les Parties contractantes déclarent n'accepter, à raison du service télégraphique faisant l'objet de la présente Convention, aucune responsabilité.

ARTICLE 17

Les Parties contractantes se réservent la faculté d'arrêter la transmission de tout télégramme privé qui paraîtrait dangereux pour la sécurité de l'Etat ou qui serait contraire aux lois du pays, à l'ordre public et aux bonnes moeurs.

ARTICLE 18

La présente Convention sera ratifiée et les ratifications en seront échangées le plus tôt que faire se pourra. Elle sera mise à exécution à partir de l'époque qui sera fixée de concert entre les deux administrations, et, demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé et jusqu'à l'expiration d'une année à partir du jour où la dénonciation en sera faite par l'une des Parties contractantes.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs ont signé la présente Convention et y ont apposé leurs cachets.

Fait en double exemplaire, à Lisbonne, le 18 janvier 1912.

(L. S.) *Augusto de Vasconcellos.*

(L. S.) *R. Leghait.*

Está conforme. — 1.ª Repartição da Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 22 de Janeiro de 1912. = *C. Roque da Costa.*